



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10875.903747/2018-13
ACÓRDÃO	1002-004.412 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS VALORES.

A Súmula CARF nº 143 afasta a exclusividade do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como meio de prova, mas não dispensa a comprovação de que a retenção recaiu especificamente sobre valores pagos em contraprestação a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa. Documentos de emissão unilateral do próprio contribuinte, desacompanhados de elementos externos aptos a corroborar a efetiva segregação e o valor líquido recebido, não são suficientes para a comprovação do crédito pleiteado.

ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A demonstração de eventual erro material no código de recolhimento informado pela fonte pagadora é ônus da interessada, a ser comprovado de forma individualizada, não bastando a alegação genérica de equívoco nem o exame pontual de caso isolado para infirmar a integralidade dos lançamentos glosados.

RETENÇÃO SOBRE CONTRATOS A PREÇO PREESTABELECIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

As receitas decorrentes de planos de saúde a preço preestabelecido correspondem a atividade de natureza comercial, sujeitas às normas gerais de tributação da pessoa jurídica, não ensejando a compensação prevista no art. 652 do RIR/99 (art. 45 da Lei nº 8.541/1992). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da

incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos não se aplica, sem mais, à sistemática de retenção e compensação do IRRF ora em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando os autos contam com elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, não se prestando a prova pericial a suprir prova documental que deveria ter sido produzida no momento processual próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 105-011.547 – 2ª Turma da DRJ05, que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP relativas a crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas a cooperativa de trabalho médico em razão de serviços pessoais prestados por associados, na forma do art. 45 da Lei nº 8.541/1992 (art. 652 do RIR/99), referente ao ano-calendário de 2014.

Em síntese, o litígio gira em torno de três questões: (i) se a comprovação das retenções pode se dar por documentos de emissão unilateral do próprio contribuinte (faturas, Livro Razão e planilhas), independentemente de confirmação em DIRF; (ii) se o fato de a fonte pagadora ter informado em DIRF código de recolhimento diverso do específico para cooperativas de trabalho (código 1708, em vez do código 3280) impede o reconhecimento do crédito; e (iii) se as retenções incidentes sobre contratos de plano de saúde a preço preestabelecido (mensalidade) também ensejam a compensação de que trata o art. 652 do RIR/99.

O Despacho Decisório, conforme relatado no acórdão recorrido, homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo a glosa decorrido da falta de confirmação, ou da confirmação apenas parcial, das retenções informadas nos PER/DCOMP perante as DIRFs das fontes pagadoras, conforme demonstrativos de análise de crédito (fls. 163/203).

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 204/225), na qual alegou, em síntese: (a) que a ausência de confirmação em DIRF não descaracteriza a existência do crédito, uma vez que a retenção se efetivou e houve o correspondente dispêndio financeiro; (b) que algumas fontes pagadoras incorreram em equívoco material ao indicarem código de recolhimento diverso do específico (código 3280), utilizando, por exemplo, o código 1708, sem que tal erro pudesse ser imputado à interessada; (c) que, na qualidade de cooperativa de trabalho médico e operadora de planos de saúde, figura como mera intermediária entre os usuários e os médicos cooperados, sujeitando-se exclusivamente à retenção prevista no art. 652 do RIR/99; (d) que o Despacho Decisório seria nulo por deficiência na motivação, o que cercearia o direito de defesa; (e) que eventual descompasso entre a competência informada em DIRF pelas fontes pagadoras e a competência da apuração do crédito nas DCOMP não poderia obstar o reconhecimento do direito creditório; e (f) que, subsidiariamente, o feito deveria ser convertido em diligência/perícia para comprovação do crédito, tendo formulado quesitos e indicado perito.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que a fundamentação do Despacho Decisório permitiu o pleno exercício do direito de defesa, e indeferiu o pedido de diligência/perícia, com base no art. 15 e no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, c/c o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, por entender que a prova documental deveria ter sido produzida já na Manifestação de Inconformidade. No mérito, consignou que o ônus de comprovar o direito creditório é da interessada, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, e que os documentos apresentados — faturas (fls. 226/3311), Razão Analítico (fls. 3312/3386), extrato de retenções informadas em DIRF (fls. 3387/3413), planilha de detalhamento (fls. 3414/3508) e documentação bancária de retorno de cobrança (fls. 3509/4694) — não seriam hábeis a comprovar a efetiva retenção, tampouco a permitir a segregação, nas faturas, entre valores pagos em razão de serviços pessoais de cooperados e outros valores não sujeitos à retenção do art. 652 do RIR/99 (como repasses a terceiros não associados, tais como hospitais e laboratórios). Quanto ao código de recolhimento, entendeu que apenas as retenções informadas sob o código 3280 poderiam compor o crédito compensável, cabendo à interessada a

comprovação de eventual erro material das fontes pagadoras, o que não teria sido feito. Quanto às receitas de planos a preço preestabelecido, com base na Solução de Consulta Cosit nº 59/2013 e em doutrina especializada, considerou que decorrem de atividade comercial sujeita às normas gerais de tributação da pessoa jurídica, de modo que eventual retenção sobre tais receitas somente poderia ser aproveitada na apuração do IRPJ da própria cooperativa, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, e não na compensação do art. 652 do RIR/99. Ao final, procedeu a nova checagem das DIRFs, reconhecendo crédito adicional nos casos em que a defasagem de competência não excedesse um mês e independentemente de o CNPJ informado se referir a matriz ou filial, o que resultou no reconhecimento de crédito adicional de R\$ 10.719,33, mantida a glosa de R\$ 125.167,60. Concluiu, assim, por julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 5063 e seguintes), no qual, quanto à tempestividade, tece considerações sobre a data em que teria ocorrido a ciência da decisão de piso e a contagem do prazo recursal.

No mérito, a Recorrente sustenta, em primeiro lugar, que a comprovação do crédito não depende de confirmação em DIRF, invocando a Súmula CARF nº 143 e o art. 17 do Decreto nº 7.574/2011, para afirmar que a escrituração contábil e as faturas emitidas fazem prova em seu favor, cabendo à autoridade fiscal o ônus de demonstrar a inveracidade dos fatos ali registrados; cita precedentes do CARF que admitiriam a comprovação de retenções por meio de faturas e registros contábeis, ainda que de emissão unilateral do contribuinte.

Em segundo lugar, alega que o código de recolhimento 1708 informado por algumas fontes pagadoras, em vez do código 3280, decorreria de mero erro material, sustentando que a natureza da retenção deve prevalecer sobre o código informado, e apresenta, a título exemplificativo, a análise de uma fatura de uma fonte pagadora especificamente identificada, na qual haveria segregação entre o valor bruto faturado e a parcela sobre a qual teria incidido a retenção.

Em terceiro lugar, sustenta que, mesmo nos contratos de plano de saúde a preço preestabelecido (mensalidade), persiste a prestação de serviços pessoais pelos cooperados, argumentando que o repasse de produção ocorre independentemente da forma de formação do preço contratual, e que o art. 45 da Lei nº 8.541/1992 também alcança serviços "colocados à disposição" dos usuários, e não apenas os efetivamente prestados. Junta contratos por amostragem para demonstrar a existência de coparticipação/fator moderador nos planos a preço preestabelecido, e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relativos à incidência de PIS e COFINS sobre "atos cooperativos" (RE nº 599.362/RJ, RE nº 598.085/RJ, RE nº 672.215/CE, REsp nº 645.261/MG, entre outros), para sustentar que a operação de planos de saúde não descaracteriza a prática do ato cooperativo.

Por fim, requer a conversão do julgamento em diligência/perícia, para a apuração do crédito compensável, tendo formulado quesitos preliminares e indicado perito, e pede a

homologação integral da compensação ou, subsidiariamente, o reconhecimento parcial do crédito nos termos aduzidos.

Posteriormente, a Recorrente apresentou petição indicando o perito para a diligência requerida (fl. 5236). Os autos foram, então, encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 5237/5238).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, tendo sido subscrito por procuradores habilitados e instruído com os fundamentos de fato e de direito em que se assenta a irresignação da Recorrente.

II – Do Mérito

II.1 – Da comprovação das retenções e da alegada prevalência da verdade material (Súmula CARF nº 143)

A Recorrente aduz que a comprovação da retenção não se condiciona à confirmação em DIRF pela fonte pagadora, à luz da Súmula CARF nº 143, e que os documentos juntados — faturas, Livro Razão e planilha de detalhamento — seriam suficientes para comprovar o crédito, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a inveracidade dos registros contábeis apresentados.

A decisão recorrida, por sua vez, não deixou de reconhecer a possibilidade de comprovação por outros meios que não a DIRF ou o informe de rendimentos, mas concluiu que os documentos apresentados, por serem de emissão unilateral da própria interessada, não permitiam identificar, dentro do valor total de cada fatura, a parcela especificamente correspondente a serviços pessoais prestados por cooperados — sujeita à retenção do art. 652 do RIR/99 —, em contraposição a outros valores nela contidos, como os relativos a serviços prestados por terceiros não associados (hospitais, laboratórios etc.), tampouco permitiam confirmar o valor líquido efetivamente recebido pela Recorrente.

Assiste razão à decisão recorrida. A Súmula CARF nº 143 tem alcance específico: afasta a exclusividade do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como único meio

de prova hábil, mas não dispensa a interessada de comprovar, por elementos idôneos, que a retenção informada recaiu especificamente sobre valores pagos em contraprestação a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa, tal como exige o art. 45 da Lei nº 8.541/1992. Não se trata, como sugere a Recorrente, de uma inversão do ônus da prova em seu favor, mas da permanência do ônus que lhe incumbe, apenas com ampliação dos meios hábeis a satisfazê-lo.

No caso concreto, os documentos anexados — de produção unilateral da própria interessada — não trazem, como regra, a discriminação necessária entre os valores relativos a atos cooperativos e os demais valores compreendidos nas faturas, tampouco vieram acompanhados de elementos externos, como documentação bancária apta a demonstrar os valores líquidos efetivamente recebidos, que pudessem conferir a esses registros a idoneidade probatória pretendida. A falta dessa demonstração individualizada e consistente, ao longo de um volume expressivo de lançamentos glosados, não pode ser suprida por afirmações genéricas de que a escrituração contábil, por si só, faz prova em favor do contribuinte, sobretudo quando a própria natureza do negócio jurídico (intermediação de serviços médicos e operação de plano de saúde) exige a comprovação específica da destinação do valor retido. Nego provimento neste ponto.

II.2 – Do alegado erro material na indicação do código de recolhimento (1708 em vez de 3280)

A Recorrente sustenta que a indicação, por algumas fontes pagadoras, do código de recolhimento 1708, em vez do código específico 3280, decorreria de mero erro material, argumentando que a essência da retenção deve prevalecer sobre o código informado, e ilustra sua alegação com o exame de uma fatura específica.

A decisão recorrida entendeu que apenas as retenções informadas sob o código 3280 poderiam compor o crédito compensável na forma do art. 652 do RIR/99, e que caberia à interessada comprovar o alegado erro material das fontes pagadoras, o que, à exceção dos casos em que reconheceu defasagem de competência, não teria sido feito.

Mantenho o entendimento da decisão recorrida. A demonstração de que determinada retenção, informada sob código de recolhimento genérico, corresponde efetivamente a pagamento relativo a serviços pessoais de cooperados é ônus que recai sobre a interessada, e deve ser realizada de forma individualizada, fatura a fatura e fonte pagadora a fonte pagadora, tendo em vista o volume expressivo de lançamentos glosados sob esse fundamento. O exame pontual de uma única fatura, trazido a título exemplificativo no Recurso Voluntário, não é suficiente para infirmar a conclusão da autoridade fiscal quanto à integralidade dos demais lançamentos alcançados por essa mesma glosa, tampouco supre a ausência de comprovação individualizada quanto aos demais casos. Nego provimento neste ponto.

II.3 – Da retenção sobre os contratos a preço preestabelecido

A Recorrente sustenta que, mesmo nos contratos de plano de saúde a preço preestabelecido (mensalidade), persiste a prestação de serviços pessoais pelos cooperados, e que a retenção do art. 652 do RIR/99 também alcançaria os serviços "colocados à disposição" dos usuários, nos termos do próprio dispositivo legal, sendo irrelevante a modalidade de formação do preço contratual. Para tanto, junta contratos por amostragem e invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da não incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos.

A decisão recorrida, com amparo na Solução de Consulta Cosit nº 59/2013 e em doutrina especializada, entendeu que as receitas decorrentes de planos de saúde a preço preestabelecido decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeitas às normas gerais de tributação das pessoas jurídicas, de modo que eventual retenção sobre tais receitas não ensejaria a compensação do art. 652 do RIR/99, mas apenas o aproveitamento na apuração do IRPJ da cooperativa, na forma do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012.

Mantenho o entendimento da decisão recorrida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça invocada pela Recorrente diz respeito à incidência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de atos praticados pela cooperativa com terceiros não cooperados, distinção que não se confunde com a questão especificamente tratada nestes autos, relativa à sistemática de retenção e compensação do IRRF de que trata o art. 652 do RIR/99. Trata-se de exigências tributárias distintas, fundadas em hipóteses de incidência e regimes normativos próprios, não sendo possível transpor, sem mais, o entendimento fixado para uma contribuição a outro tributo com mecânica de retenção e compensação inteiramente diversa. Prevalece, assim, a distinção já adotada pela decisão recorrida entre receitas de natureza comercial, relativas aos planos a preço preestabelecido, e receitas diretamente vinculadas a serviços pessoais efetivamente prestados ou colocados à disposição pelos cooperados, não tendo a Recorrente comprovado, de forma específica, que os valores retidos sob essa modalidade contratual estariam vinculados a tais serviços pessoais. Nego provimento neste ponto.

II.4 – Do pedido de perícia

A Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência/perícia, formulando quesitos preliminares e indicando perito para a apuração do crédito compensável.

A decisão recorrida já havia indeferido pedido semelhante formulado na Manifestação de Inconformidade, com fundamento no art. 15 e no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, c/c o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, por entender que a prova documental deveria ter sido produzida no momento processual próprio.

Indefiro o pedido de perícia. Os autos contam com elementos suficientes para a formação da convicção deste Colegiado, e a produção de prova pericial não se presta a suprir a ausência de comprovação documental que already deveria ter sido apresentada pela interessada por ocasião da Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Admitir a designação de perito neste momento processual equivaleria a conferir à Recorrente nova oportunidade de produção de prova fora do prazo legal, em desprestígio à norma que disciplina a preclusão da instrução probatória no processo administrativo fiscal.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó